

**Ex.mo Senhor
Ministro da Saúde
Dr. Manuel Pizarro**
Ministério da Saúde
Av. João Crisóstomo, nº9 – 6º
1000-141 Lisboa
gabinete.ms@ms.gov.pt

N REF: **EOF0158/2023**

V REF: **PL221_XXIII_2023**

DATA: **23/05/2023**

ASSUNTO: Audição – Projeto de Proposta de Lei de alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais – Ordem dos Fisioterapeutas

Ex.mo. Senhor Ministro,

A Ordem dos Fisioterapeutas, tendo sido notificada para se pronunciar relativamente ao assunto melhor identificado em epígrafe, vem por este meio fazê-lo, sem prejuízo de, e desde já, considerar manifestamente desajustado o prazo referido para se apresentar a resposta, já que o mesmo, devendo ser contabilizado em dias úteis, foi apenas de 3 dias. O que, manifestamente, nem nos termos gerais sobre consulta pública e menos ainda nos termos do Código do Procedimento Administrativo no âmbito de consulta prévia, se aplicaria em função da matéria.

No que à análise do documento diz respeito, tendo por base o acompanhamento que esse Gabinete fez do que se propôs no projeto de revisão enviado por esta Ordem e que agora surge plasmado na alínea a) do n.º 1 do proposto artigo 4.º, propomo-nos sugerir algumas alterações daí resultantes.

Com efeito, se à Ordem incumbe a regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica, pode demandar-se a sua articulação, quer com o artigo 62.º agora proposto, bem como o que vem referido no proposto artigo 6.º-A.

Manifestamente, para que a articulação em causa se contenha no elemento teleológico determinante da revisão, torna-se evidente que a remissão do n.º 1 do artigo 62.º para o que se definir como ato, nos termos da Lei n.º 12/2023, merecerá um acréscimo na precisão de que este prevê nos n.ºs 1 e 2 do proposto artigo 6.º-A.

Pelo que nos propomos apresentar a seguinte redação, no sentido de manter a viabilidade do documento em função das razões a ele subjacentes, sem prejuízo de, e sempre o diremos não as entendemos, pois o que nos pugna são razões de saúde pública:

Artigo 6.º-A Competências dos fisioterapeutas

1 – Os fisioterapeutas aplicam a ciência da fisioterapia em todas as áreas que envolvem o sistema do movimento e a funcionalidade, nos quadros cinesiológico e patocinesiológico, e atuam na promoção da saúde e na educação para a saúde, na redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.

2 - Os fisioterapeutas têm competência para, em contexto de consulta, realizar os atos de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.

3- No âmbito da intervenção, o fisioterapeuta prescreve, aplica e monitoriza a terapia pelo movimento, a atividade física e o exercício físico, incluindo o exercício terapêutico dirigido em especial à dor e/ou disfunção e o exercício clínico dirigido às populações portadoras de doença; a terapia manual, incluindo a manipulativa; a terapia física, incluindo meios eletrofísicos, mecânicos e naturais; e outras intervenções suportadas na ciência da fisioterapia, incluindo recursos tecnológicos e de inovação.

O fisioterapeuta educa, orienta e aconselha visando a otimização do sistema do movimento e a adoção de estilos de vida saudáveis, com repercussão na funcionalidade, otimização da atividade e da participação da pessoa.

4 - São ainda atos específicos do fisioterapeuta:

- a) a realização de perícias e elaboração de pareceres técnico-científicos;
- b) atividades de orientação e supervisão clínica e comunitária;
- c) atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, consultoria e gestão;
- d) atividades de colaboração na definição de planos de ação, gestão e planeamento em saúde, nomeadamente, Planos Nacional, Regional, Local e Municipal de Saúde.

5 - O disposto nos números anteriores constituem atos expressamente reservados aos fisioterapeutas, por razão imperiosa de interesse público de segurança e integridade física do

cidadão, deles se excluindo da sua prática, pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.

Sem prejuízo de ser esta a questão estrutural e da manifestação das nossas reservas, sugerimos que nas propostas ao n.º 2 do artigo 11.º, exercício de cargos, se refira no seu n.º 2 que seja sob proposta da direção, aprovação do conselho geral e homologação do conselho de supervisão, com alteração, neste caso, no que respeita ao artigo 32.º- A.

Relativamente ao artigo 13.º, sobre incompatibilidades, salvo melhor opinião, a competência deve ser do conselho jurisdicional e não o de supervisão, uma vez mais em articulação como que se escreve no artigo 32.º - A. Em alternativa, que o conselho de supervisão os envie para o conselho jurisdicional, já que a este competirá a determinação legal que resulta da manifestação efetiva de incompatibilidade.

Quanto aos artigos 59.º novo e proposto aditado artigo 6.º - A, remetemo-nos para o que discriminamos supra a propósito do artigo 4.º, sendo certo e manifesto que o n.º 3 do proposto aditado artigo 6.º - A, /revisto agora como novo n. 5) como vem redigido, pode induzir que a aí referida pessoa singular possa ser um licenciado em fisioterapia que entenda não se inscrever, o que, naturalmente, se repudia.

Relativamente ao proposto artigo 32.º- A, sem prejuízo de se reconhecer que a sistemática é da competência absoluta do legislador, entendemos que a mesma poderia ser alterada, partindo-se da competência mais relevante seguindo-se as demais no mesmo critério.

A Alínea f) refere a proposta da assembleia geral, o que para além da gralha, parece-nos que a proposta deveria nascer da Direção e merecer parecer favorável do Conselho Geral. Também nos parece que a alínea h) deveria ter apenas a menção à aprovação do regulamento das especialidades e não a aprovação propriamente dita das mesmas. No que às disposições finais e transitórias, recomendaríamos uma melhor redação no que respeita ao n.º s 1 e 2, sendo que, ainda, quanto ao n.º 1 onde se lê “publicação da presente lei”, se refira “com a entrada em vigor da presente lei”.

Acresce que, referindo o n.º 2 “o mandato dos membros designados nos termos do número anterior ...”, e expressando o n.º 1 “..., designadamente ...”, é confusa a articulação no âmbito do presente artigo.

Por outro lado, antolha-se que o n.º 3 desse mesmo artigo possa ser uma norma vazia, acaso as alterações não se realizem. A título de mero exemplo, e no que para a esta Ordem respeita,

órgãos novos são os introduzidos: conselho de supervisão e o provedor. O que determinaria, manifestamente, uma norma sem conteúdo, pois temos um conselho jurisdicional cuja manutenção se operaria nos exatos termos de continuidade até fim do mandato respetivo.

Por último, chamamos a atenção para gralhas e outras remissões para outras ordens profissionais que não a dos fisioterapeutas, como se pode comprovar pela melhor leitura dos artigos 11.º, 62.º, 63.º, 68.º, 69.º e 70.º.32º A.

Com os melhores cumprimentos,

Bastonário da Ordem dos Fisioterapeutas



(Prof. António Manuel Fernandes Lopes)